

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 159, DE 12 DE MAIO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº. 157, DE 19 DE ABRIL DE  
2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

**Faz saber**, que a Câmara Municipal aprovou, e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica alterada a redação do Parágrafo Único do artigo 3º da Lei Complementar nº. 157, de 19 de abril de 2022, que passa a vigorar com a seguinte disposição:

(...)

“Art. 3º.

Parágrafo Único. Em havendo débitos executados ou não, os honorários serão devidos no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa e/ou saldo devedor, podendo ser parcelado em até 03 (três) vezes iguais, obedecendo o valor mínimo das parcelas, conforme o dispõe o inciso I do art. 132 da Lei Complementar nº. 045/2014.”

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso,  
em 12 de maio de 2022.



**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**DESPACHO:** sanciono e promulgo a presente lei, sem emendas.



**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume, Data Supra.

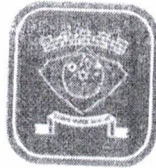


**CLAUDILEI DE OLIVEIRA BORGES**  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 011/2022, DE 04 DE MAIO DE 2022.

ANEXO I – Ofício nº. 178/2022/SEMFAZ



Campo Verde-MT, 03 de Abril de 2022.

Ofício nº 178/2022 – SEMFAZ

Ilmo. Sr.  
FELIPE TERRA CYRINEU,  
Procurador Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE MT  
Protocolo: 2428/2022  
Data: 03/05/2022 16:27  
Interessado: (P) ARLETE FASSICOLO PERE...  
Setor: DEPARTAMENTO JURIDICO - OFICIO ENTRADA

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, solicitar a alteração na Lei Complementar nº156/2022, no artigo 8º, na qual se refere a anistia limitada aos juros, multas e correções. O correto é somente aos juros e multas.

Solicitamos também que seja feito a retificação na Lei Complementar nº157/2022, no Artigo 3º parag. Único, sendo o correto: Em havendo débitos executados, os honorários serão devidos no percentual de 5%(cinco por cento) sobre o valor da causa e/ou saldo devedor, podendo ser parcelado em até 03 (três) parcelas iguais, obedecendo o valor mínimo das parcelas, conforme dispões o inciso I, do Art. 132 da Lei Complementar nº045/2014.

Atenciosamente.

*Arlete Fassicolo P. Nunes*  
ARLETE FASSICOLO P. NUNES  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Portaria nº570/2021



---

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 011/2022, DE 04 DE MAIO DE 2022.

ANEXO II – Lei Complementar nº. 157/2022.



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

### DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS HABITACIONAIS JUNTO AO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE - MT, PARA OS IMÓVEIS DOS LOTEAMENTOS CIDADE ALTA E LOTEAMENTO POPULAR CIDADE ALTA II, BENEFICIADOS PELO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou, e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a renegociar os débitos executados ou não, referente aos contratos de alienação imobiliária dos programas habitacionais dos Loteamentos Cidade Alta e Loteamento Popular Cidade Alta II, deste Município, que serão beneficiados pela Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S), conforme Decreto nº 038/2022.

§ 1º As dívidas contratuais existentes poderão ser parceladas conforme o disposto no Artigo 3º desta Lei, em parcelas fixas e consecutivas, desde que requeridos até 31 de agosto de 2022.

§ 2º Para fins de titulação, caso haja débitos de alienação, estes somente serão beneficiados após a quitação integral do saldo devedor.

**Art. 2º** A adesão ao programa instituído pela presente Lei, será feita pelo mutuário, seu procurador e/ou sucessor contratual, obedecendo as determinações previstas no Artigo 3º, através de Termo de Confissão de Dívida, o qual estabelecerá os valores e a forma para quitação da dívida em atraso.

Parágrafo único. A presente Lei, não altera os termos e cláusulas estabelecidos pelo contrato original.

**Art. 3º** Os juros e multas sofrerão descontos de 100%. (cem por cento) limitando o parcelamento em até 30 (trinta) meses, a partir da assinatura do termo de Confissão de Dívida.

Parágrafo único. Em havendo débitos executados ou não, os honorários serão devidos no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa e/ou saldo devedor.

**Art. 4º** A opção pelo programa instituído pela presente Lei, obriga o mutuário:

I - À confissão irrevogável e irretroatável dos débitos do presente programa, exteriorizada através de Termo de Confissão de Dívida;

II - À aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa instituído por esta Lei;

III - Ao pagamento regular das parcelas de débito consolidado;

IV - À manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar e de eventuais garantias prestadas em ações de execução.

Parágrafo único. A confissão estabelecida no inciso I, implica na expressa renúncia a qualquer defesa, recursos administrativos ou judiciais, bem como na desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do pedido por opção.

**Art. 5º** O parcelamento de que trata esta Lei, será rescindido quando verificada a inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas.

**Art. 6º** A exclusão do mutuário do programa, acarretará o restabelecimento das condições originais do débito, com todos os encargos, ensejando ainda:

I - A inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa do Município, se ainda não estiver inscrito;

II - A propositura de Ação Executória;

III - O prosseguimento de execução judicial eventualmente existente.

Parágrafo único. O valor das parcelas pagas até a exclusão do mutuário deste programa, será utilizada para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

**Art. 7º** Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do programa instituído pela presente Lei, somente vencerão em dias de expediente.

Parágrafo único. A anistia prevista nesta Lei não autoriza, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Art. 8º** Faz parte da presente Lei, a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme prescreve o inciso I, do art. 14 da Lei de Responsabilidades Fiscal.

**Art. 9º** O chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 19 de abril de 2022.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: sanciono e promulgo a presente lei, sem emendas.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume, Data Supra.